



ACÓRDÃO N°.

PROCESSO N°: 0003477-45.2015.814.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA: BELÉM.

AGRAVANTE: DATA NEW INFORMÁTICA LTDA.

DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA.

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. ART. 5º, LV DA CF, ART. 6º, ART. 7º, ART. 9º, ART. 10 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932, TODOS DO CPC. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DA PARIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravada a decisão que determinou o prosseguimento da lide, foi determinada a intimação do recorrente para que completasse o recurso com a decisão atacada, a certidão de intimação e os autos da execução, por se tratarem de documentos essenciais, nos termos do art. 1.017 do CPC.

2. A análise do recurso resta impedida, por não terem sido juntadas as modalidades de citação realizadas nos autos, pois o curador afirma que a parte executada foi citada exclusivamente por edital, enquanto que a julgadora de piso faz referência a citação postal de fls. 09/10, que não constam nos autos. Assim diante da ausência de juntada dos documentos necessários, não há como enfrentar a celeuma.

3. Sobre a ocorrência da prescrição, igualmente, não se tem como analisar, já que o despacho determinando a citação, a ocorrência de uma possível suspensão dos autos ou o seu arquivamento temporário, não foram colacionados ao presente caderno recursal.

4. A intimação pessoal da curadoria especial foi observada, como se denota da fl. 38- verso e fl. 44-verso, cumprindo à ordem contida no parágrafo único do art. 932 c/c art. art. 9º e art. 10, ambos do CPC, os quais vedam a extinção do feito sem que antes seja dada oportunidade a parte de se manifestar sobre a matéria ou sobre a ausência de algum documento (decisão surpresa).

5. Assegurado o direito subjetivo do agravante de ser intimado para sanar as irregularidades do recurso, bem como o princípio constitucional de acesso amplo à justiça, e, mesmo assim, deixou de juntar as peças obrigatórias e essenciais à compreensão do caso concreto, não há como o Tribunal enfrentar o mérito da questão que lhe foi posta através do agravo de instrumento.

6. O princípio adotado pela novo CPC é o do cooperativismo processual (art. 6º do CPC), em que estabelece aos sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que a decisão de mérito seja dada em tempo razoável. Além do que, às partes deverá ser assegurada a paridade de tratamento ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º do CPC). O que as obriga em instruir corretamente o recurso para a devida análise dos pedidos.

7. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, não conheceram o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Plenário virtual com início em 21/10/2019 até 29/10/2019.

Belém, 29 de outubro de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DATA NEW INFORMÁTICA LTDA, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da Ação de Execução Fiscal (Proc. nº.0038575-68.2008.814.0301), ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ.

Na execução fiscal, determinou o Juízo o seu prosseguimento, nos seguintes termos:

Em vista de não se verificarem nulidades que invalidem o processo executivo e considerando os termos da fundamentação, rejeito a manifestação, determinando o prosseguimento da execução.

Inconformado, o executado, aqui agravado, recorreu da decisão alegando a nulidade da CDA nº. 002008580000830-6/2008, o que gera a incerteza do título, já que o documento conta com o valor principal do débito, a multa penal e os juros de mora, porém deixa de mencionar a forma de se calcular os acréscimos pecuniários.

Diante do apontado vício, afirma que o título é inexigível, diante da inobservância do art. 2º, §§5º e 6º da Lei nº. 6.830/80.

Como segundo argumento, assegura que a citação é nula, pois antes de determinada a citação por edital do executado, a Fazenda Pública tem a obrigação de promover outras modalidades de diligência para localizar a parte. Porém, nos autos, não foi observada tal obrigação.

Diz o Município que, ocorreu a prescrição intercorrente da execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN, já que os autos estão paralisados injustificadamente, sendo o tributo datado do ano de 2006, sua inscrição na dívida ativa ocorreu em 30/06/2008 e o despacho de citação em 19/02/2013, ocorrendo a citação ficta do devedor, situação que não suspendeu e nem interrompeu o curso do prazo prescricional.

Aponta, ainda, que a multa aplicada pela Fazenda Estadual é confiscatória, já que



foi imposta em 36% sobre o valor do tributo, valor que desrespeita a Lei Estadual n°. 5.530/89, art. 78, I, 'k, além do que, viola o princípio constitucional do não confisco, estabelecido no art. 150, IV.

Conclui, ao pedir o conhecimento e o provimento do recurso, para ser declarada a nulidade da citação do executado; a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais, e, ainda, a declaração da prescrição intercorrente.

Intimado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso, em que afirma que em sede de execução fiscal não poderá ser admitida exceção de pré-executividade.

O agravado rebate a tese de nulidade da citação, ao afirmar que antes de ser determinada a citação editalícia, foi realizada a postal, tudo de acordo com o estabelecido pelo Enunciado n°. 414 da Súmula do STJ.

Quanto à prescrição a Fazenda Estadual afirma que não ocorreu, já que o despacho determinando a citação do executado ocorreu dentro do prazo de cinco anos, devendo ao caso ser aplicado o Enunciado n°. 106 da Súmula do STJ, pois o atraso no trâmite da ação se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário.

Ao final, requer o não provimento do recurso, em consequência, que à execução seja dado o curso normal.

Remetidos os autos ao Ministério Público, se manifestou o membro do Parquet que no caso a sua participação é dispensada, nos termos da Recomendação n°. 16/2010 do CNMP.

Através de despachos, foi determinada a complementação do recurso com a decisão interlocutória atacada, certidão de intimação e os autos da execução fiscal.

Em obediência à determinação, o agravante trouxe anexou os documentos solicitados ao agravo de instrumento.

É o Relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia sobre a nulidade do processo de execução fiscal, em razão da irregularidade da inscrição do débito na dívida ativa do Estado do Pará.

Ajuizou a Fazenda Pública estadual a ação executiva em 11/11/2008, no valor de R\$ 32.656,64 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referentes à Certidão da Dívida Ativa n°. 002008580000830-6/2008.

Designada a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial, apresentou manifestação à execução que foi rejeitada pelo juízo da 3ª Vara da Execução Fiscal.

Inconformado, agravou o curador da decisão que determinou o prosseguimento da lide, distribuídos os autos à minha relatoria, foi determinada a intimação do recorrente para que completasse o recurso com a decisão atacada, a certidão de intimação e os autos da execução, por se tratarem de documentos essenciais, nos termos do art. 1.017 do CPC. De fato, o agravante trouxe aos autos a decisão interlocutória e o seu comprovante de intimação (fls. 42/43 e fl. 58), porém, deixou de juntar os autos completos da execução fiscal, o que torna difícil a análise do recurso.

Explico.

A ação de origem (execução fiscal n°. 0038575-68.2008.814.0301) se trata de um processo físico, o que impede, por óbvio, que as suas peças sejam consultadas de forma remota.

Diante das alegações formulados no agravo de instrumento e da ausência de



documentos para atestar a veracidade das afirmações, o juízo recursal resta impedido de elaborar julgamento sobre a causa.

O impedimento reside no fato de não terem sido juntadas as modalidades de citação realizadas nos autos, pois o curador afirma que a parte executada foi citada exclusivamente por edital, enquanto que a julgadora de piso faz referência a citação postal de fls. 09/10, que não foram juntadas. Assim diante da ausência de juntada dos documentos necessários, não há como enfrentar a celeuma.

Sobre a ocorrência da prescrição, igualmente, não se tem como analisar, já que o despacho determinando a citação, a ocorrência de uma possível suspensão dos autos ou o seu arquivamento temporário, não foram colacionados ao presente caderno recursal o que impede definir um marco interruptivo ou suspensivo da execução.

Ao compulsar o recurso, se nota que os documentos juntados vão da folha de nº. 02/05, depois passa para às fls. 20/22 e, finaliza, a partir da fl. 28 até a 30, o que deixa clara a inobservância da ordem de complementação do instrumento.

Importante asseverar que a intimação pessoal da curadoria especial para complementar os autos foi observada, como se denota da fl. 38- verso e fl. 44-verso, cumprindo à ordem contida no parágrafo único do art. 932 c/c art. art. 9º e art. 10, ambos do CPC, os quais vedam a extinção do feito sem que antes seja dada oportunidade a parte de se manifestar sobre a matéria ou sobre a ausência de algum documento (vedação à decisão surpresa).

Portanto, assegurado o direito subjetivo do agravante de ser intimado para sanar as irregularidades do recurso, bem como o princípio constitucional de acesso amplo à justiça, se, mesmo assim, deixar de juntar as peças obrigatórias e essenciais à compreensão do caso concreto, não há como o Tribunal enfrentar o mérito da questão que lhe foi posta através do agravo de instrumento.

Lembrando que o princípio adotado pela novo CPC é o do cooperativismo processual (art. 6º do CPC), em que estabelece aos sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que a decisão de mérito seja dada em tempo razoável. Além do que, às partes deverá ser assegurada a paridade de tratamento ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º do CPC). O que nos leva a concluir, que cada um dos envolvidos no recurso deverá cumprir com a sua obrigação processual.

Assim, diante da obrigação do recorrente em instruir corretamente o recurso, mesmo diante da oportunidade em sanar o defeito, não caberá a este juízo prolongar a marcha processual em razão da sua desídia, o que força o não conhecimento do agravo.

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 5º, LV da CF c/c art. 6º, art. 7º, art. 9º, art. 10, parágrafo único do art. 932 e art. 1.017, todos do CPC.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESMEBARGADORA-RELATORA